



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.275/2022.

LIDO EM: 29/08/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 71.

ASSUNTO:- Dispõe sobre as funções de confiança da Autarquia Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 15/09/2022.

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
19/09/2022, SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº 2607,
PÁGINAS 353 À 359.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 09/09/2022 sob
o nº 130/2022/CMS.**

LEI Nº 2.857/2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

3275/22

SÚMULA: Dispõe sobre as funções de confiança da Autarquia Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criadas e definidas, quantitativa e qualitativamente, as funções de confiança no âmbito da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV, que são:

I – Diretor Administrativo;

II – Chefe de Concessão de Benefícios.

§1º As funções de confiança da Autarquia PRESERV, destinadas apenas a servidores efetivos, observadas as disposições desta Lei, são de livre designação e dispensa pelo Superintendente e se destinam às atividades de direção e chefia.

§2º As funções de confiança serão atribuídas pelo Superintendente da Autarquia, através de Portaria, em razão do exercício de atribuições técnicas compatíveis com as do respectivo cargo efetivo.

§3º A direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores lotados no departamento e divisão que foram designados. O cargo de direção está relacionado ao nível estratégico da Autarquia PRESERV, enquanto o cargo de chefia atua no nível tático e operacional, sendo vedado o recebimento de gratificação destas funções aos servidores que não possuem subordinados.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 02/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 05/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

SARANDI, PR GOV. BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 5 / 2 2

Art. 2º É requisito para o desempenho das atribuições de todas as funções de confiança da Autarquia PRESERV a justificativa escrita de que o servidor de carreira possui formação acadêmica.

Parágrafo Único – A justificativa de que trata o *caput* deverá ser acompanhada de diplomas que comprovem sua formação acadêmica, a ser anexada na ficha funcional junto com o ato de designação.

Art. 3º Os requisitos para investidura, a simbologia e o quantitativo das funções de confiança tratadas nesta Lei constam de seu ANEXO I.

Art.4º A remuneração das funções de confiança da Autarquia PRESERV dar-se-á na forma determinada pela Tabela de Proporcionalidade, objeto do ANEXO II desta Lei.

§ 1º Ao servidor efetivo que for atribuída função de confiança, será garantido acumular o recebimento das seguintes gratificações e adicionais:

I – incisos I, II e III do Art. 93 do Estatuto dos Servidores Municipais de Sarandi;

II – art. 95 do Estatuto dos Servidores Municipais de Sarandi;

III – adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme Estatuto dos Servidores Municipais de Sarandi;

IV– décimo terceiro vencimento;

V – adicional por tempo de serviço (anuênio); e

VI – progressão por Mérito e Escolaridade.

§ 2º Fica proibido a acumulação da remuneração de qualquer outra de funções de confiança que esteja ou não especificada nesta Lei.

§3º As remunerações das funções de confiança previstas no *caput* não constituirão base para incidência de contribuição previdenciária e não poderão ser acumuladas com as remunerações de outras quaisquer gratificações, de funções de encargos especiais e com outras de funções de confiança.

Página 2 de 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone. |44| 3264 2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 5 / 2 2

§4º As funções de confiança previstas no caput não poderão ser cumuladas com cargo em comissão.

Art.5º O servidor que ocupar função estabelecida nesta Lei não fará jus à gratificação por horas extraordinárias, período noturno, compensação de horas, produtividade ou sobreaviso.

Art.6º Integram esta Lei, como ANEXOS III e IV, os documentos a que se referem os incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Deverá ser elaborado um relatório quadrimestralmente por aqueles que ocuparem as funções elencadas nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I – relatar as atividades desempenhadas no período e as previstas para o próximo;

II – ser entregue aos superiores hierárquicos, que analisará e solicitará o arquivamento na ficha funcional, podendo solicitar mudanças, principalmente nas atividades previstas.

§1º É critério para permanecer na função entregar os relatórios até o 30º (trigésimo) dia dos meses de abril, agosto e dezembro.

§2º Aquele que deixar de apresentar o relatório ou apresentar fora do prazo estipulado no parágrafo §1º deste artigo, deverá o superior hierárquico, de imediato, determinar a exoneração da função e o mesmo não poderá ocupar a mesma função por 1 (um) ano.

Art. 8º Os servidores designados para o desempenho das funções de confiança previstas nesta Lei deverão observar, ainda, as competências previstas na Estrutura Administrativa da Autarquia PRESERV, relacionadas com a função a eles atribuída.

Parágrafo Único – São obrigações comuns a todos os ocupantes de funções:

I – observar e fazer observar no âmbito da repartição e no exercício do múnus público os direitos e deveres inerentes à função;

II – utilizar, operar e administrar diligentemente os

Página 3 de 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 5 / 2 2

serviços, móveis e equipamentos da repartição; e

III – desempenhar outras atividades-meio necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 9º Àquele que perceber quaisquer das funções estabelecidas nesta Lei, é assegurado direito à percepção da respectiva pecúnia nas hipóteses dos afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVII e XVIII do Art. 169 do Estatuto dos Servidores Municipais de Sarandi.

Art.10 A qualquer tempo, e a juízo do Superintendente da Autarquia PRESERV, a função de confiança poderá ser cessada, independentemente de tempo de serviço prestado, quando:

I – deixar de corresponder à conveniência do serviço;

II – tornar-se desnecessário ao serviço;

III – for requerido pelo interessado; e

IV – deliberação da autoridade competente.

Parágrafo Único – Todos os casos de cessação de funções de confiança deverão ser motivados.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO

Seção I

Da Diretoria Administrativa

Art. 11 O Diretor Administrativo tem as atribuições de:

I – gerenciar as áreas Contábil e Financeiro;

II – gerenciar as atividades inerentes à Gestão de Pessoas da Autarquia PRESERV;

III – promover a tecnologia de informação, o controle

Página 4 de 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 5 / 2 2

patrimonial, o gerenciamento dos serviços gerais e sistema de almoxarifado de insumos e materiais, bem como o acompanhamento de todo processo de compras e licitações, portal da transparência garantindo a proteção dos dados dos servidores ativos e inativos e gestão de pessoas da Autarquia PRESERV;

IV - expedir autorização para instauração de processos licitatórios e de aquisição de materiais e serviços;

V - proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI - motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

VII - coordenar as atividades de empenho e a liquidação das despesas;

VIII - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

IX - proceder à inscrição da dívida ativa e tomar as medidas administrativas necessárias à sua cobrança;

X - elaborar a ordem cronológica dos pagamentos;

XI - manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie;

XII - manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;

XIII - participar da elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, a serem encaminhados ao Conselho Previdenciário;

XIV - supervisionar a lavratura dos contratos administrativos;

XV - cobrar na hipótese de atraso nos pagamentos

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 02/09/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 05/09/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.

Página 5 de 11

06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 5 / 2 2

ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

XVI - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do RPPS de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

XVII - cumprir e fazer cumprir todas e demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do RPPS;

XVIII - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

XIX - executar medidas e providências oriundas do órgão de controle interno;

XX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

XXI - manter-se informado sobre a política previdenciária; e

XXII - auxiliar os atos do Superintendente relativos a sua área de atuação.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO DE CHEFIA

Seção I

Da Chefia de Concessão de Benefícios

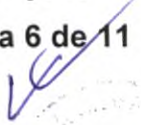
Art. 12 O Chefe de Concessão de Benefício tem as atribuições de :

I – coordenar o atendimento aos segurados e dependentes da Autarquia PRESERV;

II – executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciária;

III – orientar as atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados às Legislações

Página 6 de 11


F.L.S.
07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 5 / 2 2

Federais e Municipais, e de outros direitos sob a responsabilidade da Autarquia PRESERV;

IV – assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos de direitos previdenciários;

V – instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários;

VI – zelar pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

VII – acompanhar a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, propondo ao Superintendente as atualizações que se fizerem necessárias;

VIII - manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes;

IX - supervisionar as atividade de perícia médica e reabilitação profissional;

X - executar a atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários;

XI - emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;

XII - disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;

XIII - elaborar os relatórios atinentes a sua área solicitados pelo Ministério da Previdência Social;

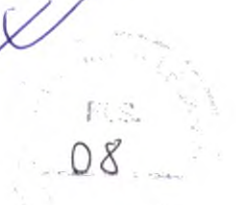
XIV - encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez;

XV - expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;

XVI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

XVII - proceder quaisquer diligências à residência

Página 7 de 11





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone. |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 5 / 2 2

de beneficiários, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades;

XVIII - manter-se informado sobre a política previdenciária;

XIX - auxiliar os atos do Superintendente, relativos à sua área de atuação; e

XX - elaborar estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.13 A partir da publicação desta Lei poderão ser designados servidores que não tenham capacitação técnica para ocuparem funções de confiança, contudo, terão prazo de 3 (três) meses para apresentarem os certificados a Superintendência.

Parágrafo Único – Não se escusam de cumprir o disposto neste artigo aqueles que deixarem a função a pedido antes do prazo.

Art.14 A função gratificada implica disposição integral do servidor ao seu trabalho.

Art.15 Integram a presente Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I: QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, ATRIBUIÇÕES E RESPECTIVOS REQUISITOS DE INVESTIDURA SIMBOLOGIA E QUANTITATIVO;

II - Anexo II: REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, TABELA DE PROPORCIONALIDADE;

III - Anexo III: RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO NAS DESPESAS COM PESSOAL;

Página 8 de 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

SARANDI PR GOV BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264 8600

№ 3 2 7 5 / 2 2

IV - Anexo IV: DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO

DAS DESPESAS.

Art. 16 Será obrigatório alimentar o Portal de Transparência na aba servidores/vencimentos com a informação da gratificação da seguinte forma:

I – GRAT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA – DIRETOR
– (SÍMBOLO) – LEI Nº (NÚMERO E ANO DA LEI);

II – GRAT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA – CHEFE –
(SÍMBOLO) – LEI Nº (NÚMERO E ANO DA LEI).

Parágrafo Único – O que está entre parênteses é para ser trocado pelo que estiver na Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de agosto de 2022


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 02/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 05/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilião de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 5 / 2 2

ANEXO I

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, ATRIBUIÇÕES E RESPECTIVOS REQUISITOS DE INVESTIDURA SIMBOLOGIA E QUANTITATIVO.

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Administrativo	Exercer a Direção administrativa, financeira, contábil e gestão de pessoas. Requisitos de Investidura: Escolaridade – Ensino Superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) nas área de: - Gestão Pública -Administração - Direito - Ciências Contábeis	FCD-1	01
Chefe de Benefícios	Exercer a Chefia da Concessão de Benefícios. Requisitos de Investidura: Escolaridade – Ensino Superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) nas áreas de: -Gestão Pública - Administração - Direito	FCC-1	01

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 02/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 05/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone. |44| 3264-2777 / 3264-8600

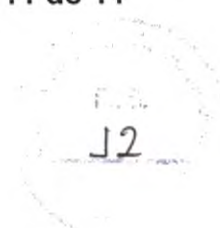
№ 3 2 7 5 / 2 2

ANEXO II

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES CONFIANÇA

TABELA DE PROPORCIONALIDADE		
SÍMBOLO	FATOR MULTIPLICADOR	REFERÊNCIA
FCD-1	0,30	Vencimento Piso do Cargo de Contador da Autarquia Preserv de Sarandi.
FCC -2	0,30	

APPROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 02/09/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APPROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 05/09/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Cidade de Sarandi - Paraná
Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (41) 3264-2771 / 3264-8600

№ 3 2 7 5 / 2 2

OFÍCIO Nº41/ 2022

Sarandi, 12 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado do Parecer Jurídico, da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro Consolidado para o Aumento da Despesa de Pessoal com a Natureza de Complementação, a Declaração de Adequação das Despesas, da Justificativa, os seguintes Projetos de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

I- **Projeto de Lei Complementar:** Dispõe sobre as funções de confiança da Autarquia Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV e dá outras providências.

II- **Projeto de Lei:** Regulamenta as Gratificações pelo exercício de Encargos Especiais na Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR

16 14 08 2022
Jagulin



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Av. Londrina nº 72 - Cep: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
Fone: (044) 3035 – 0022



№ 3 2 7 5 / 2 2

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei que cria e defini as funções de confiança e gratificações por encargos especiais no âmbito da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi

DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei que cria as funções de confiança e gratificação por encargo especial no âmbito da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Criação dos cargos de função de confiança e Gratificação por Encargos Especiais

Como decorrência do princípio constitucional da impessoalidade, o provimento de cargos e empregos públicos na Administração Pública exige, como regra, a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma do inciso II do art. 37 da CF/1988.

Excepcionalmente, entretanto, é possível a criação de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança quando as demandas funcionais envolverem a **direção, a chefia ou o assessoramento** de órgãos e agentes públicos. Essa regra de exceção está inscrita no art. 37, inc. V, da CF/1988, que prevê: “**as funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Av. Londrina nº 72 - Cep: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
Fone: (044) 3035 – 0022



№ 3 2 7 5 / 2 2

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**".

Importante, ainda, traçar breves considerações sobre a distinção entre cargo e função, uma vez no presente caso, não há criação de cargo, apenas há outorga de adicional de função para servidores já regularmente admitidos no serviço público e que ocupam cargo efetivo. Nesse ponto, importa trazer à colação, pela propriedade, as considerações trazidas pelo julgado abaixo transcrito:

[...]

No dizer de Hely Lopes Meirelles, "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.". (Direito Administrativo Brasileiro – pag. 419 – Malheiros – trigésima terceira edição).

Não se confunde, pois, com função, "atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais..." (ob. A. e pag. citados).

Também não se confunde com a denominada FUNÇÃO GRATIFICADA ou FUNÇÃO DE CONFIANÇA, vantagem pecuniária "pro labore faciendo", criada por lei, necessariamente ligada a determinado cargo, que acresce ao vencimento de servidor regularmente investido, ocupante de cargo efetivo, em razão de encargos de direção, chefia, assessoramento, supervisão ou de confiança.

Dito isso prossigo.

A denominada FUNÇÃO DE CONFIANÇA, destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tem assento constitucional – CF-art. 37,V.

De outra parte, a lei que cria cargo em comissão há de definir as respectivas atribuições, como impõe o art. 32 da Constituição Estadual; todavia, não estende a exigência para a instituição de GRATIFICAÇÃO pelo exercício de FUNÇÃO DE CONFIANÇA, de



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Av. Londrina nº 72 - Cep: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
Fone: (044) 3035 – 0022



№ 3 2-7 5 / 2 2

que aqui se está a tratar.[...] voto do Desembargador Relator Genaro José Baroni Borges, no voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70033308800 - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Órgão Especial, j. 06-12-2010.

A Autarquia Municipal busca a criação de função de confiança, as quais serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos. A função de confiança é uma ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária.

O Prejulgado nº 25 do TCE /PR normatizou a criação de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública.

Portanto, as funções de confiança demandam edição de lei que deverá observar a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração e os requisitos de investidura. E também, destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Conforme o Prejulgado nº 25 do TCE:

“(...)iii -Direção e chefia pressupõe competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo, os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.(...)”

Em relação às gratificações pelo desempenho de encargos especiais é um acréscimo pecuniário que corresponde ao exercício de atribuições especiais não contidas nas funções do cargo. É um plus remuneratório devido em função de um plus de atribuições. É atribuído ao funcionário incumbido de encargos especiais definidos em lei.



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI



Av. Londrina nº 72 - Cep: 87.111-220 - Centro - Sarandi - PR
CNPJ: 73.310.153/0001-09 - e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
Fone: (044) 3035 - 0022

№ 3 2 7 5 / 2 2

Assim, além do adicional remunerar uma contraprestação de serviço, por óbvio, diversa daquela exercida rotineiramente pelo servidor público, 3 (três) são os seus requisitos de validade: i) atendimento a uma necessidade da Administração Pública; ii) adequação ao interesse público; e iii) geração de algum benefício à Administração Pública.

Desse modo, todas as atribuições exercidas que não se enquadrarem naquelas ordinárias do cargo público exercido por servidor, desde que atendidos os requisitos de validade acima, deverão ser devidamente remuneradas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Ademais, esta Autarquia Municipal possui quadro de servidores efetivos bem diminuído, acarretando várias atribuições aos funcionários. Atribuições que não estão entre as funções do cargo, e que também geram responsabilidades pessoais a quem as exerce.

DOS VENCIMENTOS

O artigo 39 da CF/88 expressa que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Portanto, a Lei Complementar nº 10/92, que trata do Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi, abrange a administração direta, Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

E o Art. 5º do Estatuto, trata sobre o tratamento uniforme entre os servidores públicos, no que se refere às remunerações, vejamos:

Art. 5º Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajustes, de antecipações de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne ao desenvolvimento nas carreiras.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

Av. Londrina nº 72 - Cep: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
Fone: (044) 3035 – 0022



Nº 3 2 7 5 / 2 2

Vejamos que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi trouxe expressamente a paridade de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos diferentes poderes.

Verifica-se que foram aprovadas em janeiro de 2022 as Leis Municipais nº 2785/2022 e 2786/2022 (Autarquia Águas de Sarandi), que regulamentaram as Funções de Confiança e Encargos Especiais daquela Autarquia Municipal, trazendo quantidade e valores para o exercício dos encargos.

O Poder Legislativo também possui legislação específica que trata a respeito das Funções de Confiança e Encargos Especiais – Lei nº 2784/2019 e Lei nº 2783/2019.

Portanto, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais, os valores devem respeitar uma igualdade.

Assim, os valores dispostos no Projeto de Lei desta Autarquia Municipal apresentam-se em igualdade com a Autarquia Águas de Sarandi e Poder Legislativo.

Até porque, os valores pagos a título de vencimentos ao Poder Legislativo não podem exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo. Conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Acórdão nº 273/16 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 289788/15) estabelece que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o artigo 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o projeto que verse sobre a criação de funções deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

Av. Londrina nº 72 - Cep: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
Fone: (044) 3035 – 0022



№ 3 2 7 5 / 2 2

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa** do parecer jurídico, em conclusão, entende a viabilidade jurídica do Projeto de Lei criação de Funções de Confiança E Gratificações por encargos especiais no âmbito da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi.

É o parecer.

Que seja submetido a julgamento pela autoridade superior.

LARISSA FERNANDA MORAES BUENO
OAB/PR 34551

FLS
19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Anexo

III

№ 3 2 7 5 / 2 2

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONSOLIDADO

PARA O AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL

COM A NATUREZA DE COMPLEMENTAÇÃO

(Inciso I, art. 16, da LC 101/2000)

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes, relativo à atribuição aos servidores efetivos do quadro pessoal da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi da Gratificação por Encargos Especiais - GE, e criação de Função de Confiança, Diretor Chefe a servidores efetivos pelo exercício temporário de atribuições específicas, para adequação a nova Estrutura Administrativa dos Servidores do PRESERV, abaixo relacionados, na forma do inciso I e na Lei Complementar nº101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, artigo 16.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro consolidado

Exercício de 2022 e nos dois subsequentes

ÁGUAS DE SARANDI/PMS/PRESERV - CONSOLIDADO				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE ATUAL Fonte TCE-PR	2022	2023	2024
1. Receita Corrente Líquida Março de 2021 a Fevereiro de 2022	282.266.859,41	299.202.870,97	317.155.043,23	336.184.345,83
2. Despesa com Pessoal Março de 2021 a Fevereiro de 2022	133.716.810,18	141.739.818,79	150.244.207,92	159.258.860,40
3. Percentual de gasto com pessoal	47,37%	47,37%	47,37%	47,37%

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de Junho de 2022 a Dezembro de 2022 e nos dois exercícios subsequentes, referente à atribuição aos servidores efetivos do quadro pessoal da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi-PR. - PRESERV, relativo a Gratificação por Encargos Especiais – GE, e criação de Função de Confiança, Diretor Chefe a servidores efetivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

№ 3 2 7 5 / 2 2

Receita Corrente Líquida - Março de 2021 a Fevereiro de 2022	282.266.859,41	299.202.870,97	317.155.043,23	336.184.345,83
Servidores Efetivos		447.649,97	566.317,22	600.296,25
Despesa com Pessoal Março de 2021 a Fevereiro de 2022	133.716.810,18	142.187.468,76	151.285.034,11	160.962.432,41
Percentual de gasto com pessoal atualizado	47,37	47,52	47,70	47,88
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) = 54,0 %	152.424.104,08	161.569.550,33	171.263.723,35	181.539.546,75
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF 51,3%) ou 95% sobre Limite Máximo	144.802.898,88	153.491.072,81	162.700.537,18	172.462.569,41
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) = 48,6%	137.181.693,67	145.412.595,29	154.137.351,01	163.385.592,07

Controle da Despesa Total com Pessoal/LRF – “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre”

Quadro 1

ADEQUAÇÃO A NOVA PROPOSTA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA-DIRETOR/CHEFE - SERVIDORES EFETIVOS					
Qtde de Servidores	%	Vcto Anual	13º Salário	50% Férias	Total Vcto Anual
1	30	22.594,32	1.882,86	941,43	25.418,61
1	30	37.657,20	3.138,10	1.569,05	42.364,35
Total= 2		60.251,52	5.020,96	2.510,48	67.782,96

FLS.
21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Nº 3 2 7 5 / 2 2

Quadro 2

ADEQUAÇÃO A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - SERVIDORES EFETIVOS					
Qtde de Servidores	%	Vcto Anual	13º Salário	50% Férias	Total Vcto Anual
3	20	45.188,64	1.255,24	627,62	47.071,50
04	25	75.314,40	1.569,05	784,53	77.667,98
15	30	338.914,80	1.882,86	941,43	341.739,09
Total= 22		459.417,84	4.707,15	2.353,58	466.478,57

Cabe destacar, que este estudo está sendo considerado os servidores efetivos, com adequação a nova proposta de pagamento de Gratificação por Encargos Especiais - GE,

Por fim, estas medidas justificam-se para adequação na remuneração dos servidores da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi-PR. – PRESERV e com isso melhorar as atividades administrativas e operacionais, bem como nos adequando a legislação vigente.

Sarandi PR, 20 de Julho de 2022.

Walter Wolpato

Prefeito Municipal

PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Superintendente

Paulo Sergio Bernardino de Oliveira
CPF 448.286.059-00 - Decr. 1337/2020 - CPA 14
SUPERINTENDENTE
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUN. DE SARANDI - PRESERV

MARCOS AURÉLIO DA ROSA

Contador - CRC/PR 053464/O-7

Marcos Aurélio da Rosa
CRC/PR-053464/O-7
Contador
Caixa de Apos. e Pensão
Serv. Mun. de Sarandi - PRESERV

FLS.
22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

№ 3 2 7 5 / 2 2

Receita Corrente Líquida - Março de 2021 a Fevereiro de 2022	282.266.859,41	299.202.870,97	317.155.043,23	336.184.345,83
Servidores Efetivos		447.649,97	566.317,22	600.296,25
Despesa com Pessoal Março de 2021 a Fevereiro de 2022	133.716.810,18	142.187.468,76	151.285.034,11	160.962.432,41
Percentual de gasto com pessoal atualizado	47,37	47,52	47,70	47,88
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) = 54,0 %	152.424.104,08	161.569.550,33	171.263.723,35	181.539.546,75
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF 51,3%) ou 95% sobre Limite Máximo	144.802.898,88	153.491.072,81	162.700.537,18	172.462.569,41
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) = 48,6%	137.181.693,67	145.412.595,29	154.137.351,01	163.385.592,07

Controle da Despesa Total com Pessoal/LRF – “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre”

Quadro 1

ADEQUAÇÃO A NOVA PROPOSTA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA-DIRETOR/CHEFE - SERVIDORES EFETIVOS					
Qtde de Servidores	%	Vcto Anual	13º Salário	50% Férias	Total Vcto Anual
1	30	22.594,32	1.882,86	941,43	25.418,61
1	30	37.657,20	3.138,10	1.569,05	42.364,35
Total= 2		60.251,52	5.020,96	2.510,48	67.782,96

115
23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Quadro 2

№ 3 2 7 5 / 2 2

ADEQUAÇÃO A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - SERVIDORES EFETIVOS					
Qtde de Servidores	%	Vcto Anual	13º Salário	50% Férias	Total Vcto Anual
3	20	45.188,64	1.255,24	627,62	47.071,50
04	25	75.314,40	1.569,05	784,53	77.667,98
15	30	338.914,80	1.882,86	941,43	341.739,09
Total= 22		459.417,84	4.707,15	2.353,58	466.478,57

Cabe destacar, que este estudo está sendo considerado os servidores efetivos, com adequação a nova proposta de pagamento de Gratificação por Encargos Especiais-GE, e criação de Função de Confiança de Diretor e Chefe, com cargos efetivos.

Por fim, estas medidas justificam-se para adequação na remuneração dos servidores da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi-PR. – PRESERV e com isso melhorar as atividades administrativas e operacionais, bem como adequação a legislação vigente.

Em Atendimento ao contido ao parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a origem dos recursos para o custeio da despesa de pessoal, está devidamente prevista nas respectivas dotações orçamentárias, constantes da Lei Orçamentária Anual- LOA nº 2784/2021, de 17/12/2021, de exercício de 2022, sendo suplementadas se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

A despesa de pessoal destinada a Gratificação por Encargos Especiais – GE, com a natureza complementação e criação de Função de Confiança de Diretor e Chefe, com cargos efetivos, possui adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deste Município, em atendimento ao contido no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

№ 3 2 7 5 / 2 2

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

FUNCIONAL PROGRMÁTICA		FONTE	VALOR
3	Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV		
3.001	Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV		
04.122.04.122.0004.2.041	Manutenção da Atividades do PRESERV		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1001	829.650,00
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	1001	38.000,00
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	1001	75.000,00

Declaramos também , em atendimento ao contido no parágrafo 10, do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que a origem dos recursos para o custeio do aumento das despesas de pessoal, relativo a Gratificação por Encargos Especiais – GE e criação de Função de Confiança de Diretor e Chefe, com cargo efetivos, acima explicitados , está devidamente prevista nas respectivas dotações orçamentárias, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2.784/2021 de 17/12/2021, do exercício de 2022, suplementadas se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

E por ser a expressão da verdade, firmamos a presente Declaração para que produza os seus efeitos legais.

Sarandi PR, 20 de Julho de 2022.

Walter Wolpato

Prefeito Municipal

PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Superintendente

Paulo Sergio Bernardino de Oliveira
CPF 448.286.059-00 - Decr. 1337/2020 - CPA 10
SUPERINTENDENTE
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUN. DE SARANDI - PRESERV

FLS.
26

Ofício 41/2022 - Projeto de Lei - Função de Confiança e Gratificações

De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 2022-08-12 17:54
Prioridade Alta

Nº 3 2 7 5 / 2 2

 ofício 41-2022 Projeto de Lei - Funções de Confiança e Gratificações - Preserv.pdf (~7.5 MB)

Boa tarde,

Venho por meio deste encaminhar o Ofício n.º 41/2022 - 2 Projeto de Lei
:

- 1- Dispõe sobre as funções de confiança da Artarquia Caixa Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - Preserv
- 2- Regulamenta as gratificações pelo exercício de encargos especiais na Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - Preserv.

por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

At,

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3 2 7 5 / 2 2
PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 107 / 2022
SENHA PARA CONSULTA WEB: 70870

DATA:	25/08/2022 - 12:46	
Requerente:	WALTER VOLPATO	
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.: 907 571-2
Endereço:	ITORORÓ, 565	
Complemento:	Prefeitura Municipal.	Bairro: Centro
Cidade:	Maringá-PR	CEP: 87111-230
Telefone:	(44)3264-8600	

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PRESERV

DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTARQUIA CAIXA DE APOSENTADORIA E
PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 018/2022/CLJRF

Sarandi, 29 de agosto de 2022

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

№ 3 2 7 5 / 2 2

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 30, 08, 2022
HORA: 14:17
Por:
PROCOLO

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, na data de 29/08/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA – AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes Projetos de Leis:

I – PROJETO DE LEI Nº 3.273/2022 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

II – PROJETO DE LEI Nº 3.274/2022 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE ENCARGOS ESPECIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

III – PROJETO DE LEI Nº 3.275/2022 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTARQUIA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – PRESERV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

IV – PROJETO DE LEI Nº 3.276/2022 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual REGULAMENTA AS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS NA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – PRESERV.

2. Solicita-se parecer a respeito da possibilidade de votação dos Projetos de Leis acima mencionados, a menos dos 180 dias que antecedem as eleições, segundo demanda ao TCE-PR?

3. Quais as implicações?

Respeitosamente,

IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CANAL DE COMUNICAÇÃO

Nº 3 2 7 5 / 2 2

Nº 3 2 6 9 / 2 2

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 02/08/2022

Identificador da demanda: 241781

Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento - Nova Demanda

Demandante

Demandado

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interlocutor: VAGNER RAFAEL VAZ

Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CACS

Descrição da Demanda

Por se tratar de período eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022), existe impedimento para implantar gratificação municipal (criação de lei e posterior designação) para servidores efetivos?

Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança (direção, chefia e assessoramento) e de encargos especiais, como Comissão de Contratação, Equipe de Apoio, Agente de Contratação e outras?

São cerca de 480 gratificações no total, apenas para o Poder Executivo.

Os projetos estão nos moldes do Prejugado 25 do TCE-Pr, assim como atender a Recomendação Administrativa nº 020/2021 do MPPR.

Histórico da Demanda

02/08/2022 - 17:05 - Formulada

03/08/2022 - 08:35 - Acolhida

03/08/2022 - 08:35 - Transferida

04/08/2022 - 17:05 - Transferida

10/08/2022 - 09:44 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 02/08/2022 - 17:05 | Concluída em: 10/08/2022 - 09:44



FLS.

30

Prezado Wagner, bom dia.

De acordo com o Acórdão nº 1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR, a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem as eleições é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); mas a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança são exceção à vedação.

O aumento de salários acima do índice de inflação nos seis meses antes das eleições também é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997, mesmo quando se tratar de recomposição da remuneração dos professores para adequação ao piso nacional. Já as progressões funcionais de professores, mediante a elevação de nível ou classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas no período.

O aumento de despesas com pessoal que não altera o percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) com essas despesas não está incluído na vedação do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada por Gimerson de Jesus Subtil, prefeito do Município de Sapopema, na qual questiona se a menos de 180 dias das eleições seria possível conceder gratificações para servidores efetivos ocupantes de funções de confiança; realizar enquadramento (elevação de nível/classe) de professores de carreira, especialmente a primeira elevação de classe dos docentes que encerraram o estágio probatório; e conceder recomposição de remuneração aprovada pelo Legislativo, para adequar reajuste anual abaixo da inflação ao piso nacional do magistério.

disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vedada-implantacao-de-gratificacoes-nos-180-dias-que-antecedem-eleicoes/6914/Nf--:text=A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20gratifica%C3%A7%C3%B5es%20para%20servidores%20p%C3%BAblicos%20nos,de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a%20s%C3%A3o%20exce%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20veda%C3%A7%C3%A3o>.

Atenciosamente,
Gerência de Atendimento CACS



FLS.
31



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

PROJETOS DE LEI N. 3.273/2022 - 3.274/2022 - 3.275-2022 - 3.276/2022
INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETOS DE LEI. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DÚVIDA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA MATÉRIA EM ANO ELEITORAL. PLEITO EM CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DIFERENTE DA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO TCE/PR E DO TSE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

1 RELATÓRIO

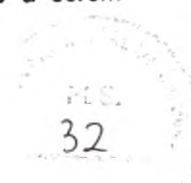
Os Projetos de Lei n.3.273/2022 - 3.274/2022 - 3.275/2022 - 3.276/2022 são de iniciativa do Poder Executivo e dispõem sobre a regulamentação da concessão de funções de confiança e gratificações pelo exercício de encargos especiais, no âmbito da Poder Executivo Municipal e da Autarquia Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV.

Os autos, não protocolizados e não numerados, encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projetos de Lei n.3.273/2022 - 3.274/2022 - 3.275/2022 - 3.276/2022;
- b) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio do Ofício n.018/2022/CLJRF.

Por despacho via Ofício n.214/2022, em 30/08/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação do Setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019¹.

¹ Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpra informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computam-se somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria em 30/08/2022, o dia 31/08/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 22/09/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 31/08/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa constante nos Projetos de Lei n.3.273/2022 - 3.274/2022 - 3.275/2022 - 3.276/2022 é de iniciativa do Poder Executivo e dispõe sobre a regulamentação da concessão de funções de confiança e gratificações pelo exercício de encargos especiais, no âmbito da Poder Executivo Municipal e da Autarquia Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV.

As proposições foram apresentadas ao Plenário e encaminhadas às Comissões. Consoante consta no Ofício n.018/2022/CLJRF, em reunião extraordinária, realizada em 29/08/2022, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final decidiu pelo encaminhamento de dúvida específica à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico no tocante: “[...] possibilidade de votação dos projetos de lei acima mencionados, a menos dos 180 dias que antecedem as eleições, segundo demanda ao TCE/PR; quais as implicações”.

Portanto, presente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise da proposta normativa, que repercutissem em vícios de constitucionalidade e legalidade, atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022².

² Art. 72 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Pois bem.

Embora ausente no Ofício de encaminhamento, a demanda ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) mencionada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, é a mesma anexa ao Projeto de Lei n.3.269/2022, que também está sob análise da Assessoria Jurídica/AJU.

Em vista disso, a Assessoria Jurídica colacionada abaixo o teor da mencionada demanda, realizada pela Câmara Municipal de Sarandi em 02/08/2022 e encerrada em 10/08/2022, sob ID 241781 (Doc. Anexo):

Descrição da demanda:

Por se tratar de período eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022), existe impedimento para implantar gratificação municipal (criação de lei e posterior designação) para servidores efetivos?

Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança (direção, chefia e assessoramento) e de encargos especiais, como Comissão de Contratação, Equipe de Apoio, Agente de Contratação e outras?

São cerca de 480 gratificações no total, apenas para o Poder Executivo. Os projetos estão nos moldes do Prejulgado 25 do TCE-Pr, assim como atender a Recomendação Administrativa nº 020/2021 do MPPR.

Resposta à demanda:

Prezado Wagner, bom dia.

De acordo com o Acórdão nº 1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR, a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem as eleições é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); mas a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança são exceção à vedação.

O aumento de salários acima do Índice de inflação nos seis meses antes das eleições também é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997, mesmo quando se tratar de recomposição da remuneração dos professores para adequação ao piso nacional. Já as progressões funcionais de professores, mediante a elevação de nível ou classe previamente prevista em lei, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

devida regulamentação, não são vedadas no período. O aumento de despesas com pessoal que não altera o percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) com essas despesas não está incluído na vedação do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada por Gimerson de Jesus Subtil, prefeito do Município de Sapopema, na qual questiona se a menos de 180 dias das eleições seria possível conceder gratificações para servidores efetivos ocupantes de funções de confiança; realizar enquadramento (elevação de nível/classe) de professores de carreira, especialmente a primeira elevação de classe dos docentes que encerraram o estágio probatório; e conceder recomposição de remuneração aprovada pelo Legislativo, para adequar reajuste anual abaixo da inflação ao piso nacional do magistério.

Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vedada-implantacao-de-gratificacoes-nos-180-dias-que-antecedem-eleicoes/6914/N#:~:text=A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20gratifica%C3%A7%C3%B5es%20para%20servidores%20p%C3%ABAblicos%20nos,de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a%20s%C3%A3o%20exce%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20veda%C3%A7%C3%A3o.>

Atenciosamente, Gerência de Atendimento CACS

Com efeito, em resposta ao questionamento realizado pela Câmara Municipal de Sarandi, a Gerência de Atendimento CACS do TCE/PR colacionou o teor do Acórdão n.1216/19, que respondeu consulta formulada pelo Município de Sapopema no Processo n.350634/16, autuado no ano de 2016.

Deveras, no ano em que foi formulada a referida consulta, qual seja, 2016, estava vigente o calendário para eleições municipais em todo o Brasil³ (TSE). Por conta disso, acertadamente, o Acórdão n. 1216/19 concluiu que:

- i) a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997;
- ii) a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei;
- iii) progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período;

³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2016>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- iv) o aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional;
- v) o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

No corrente ano de 2022, está vigente o calendário eleitoral para o pleito nas esferas federal e estadual⁴ (TSE). Dito isto, entende-se que o julgado colacionado junto à resposta à demanda de ID 241781, formulada pela Câmara Municipal, não se aplica ao presente caso.

O regramento do artigo 73, incisos V e VIII, da Lei Federal n. 9.504/97, apenas se aplica na circunscrição em que realizado o pleito eleitoral. Quando a circunscrição eleitoral seja federal e estadual, as vedações não atingem os municípios. Senão, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados.

[...]

VIII - fazer, **na circunscrição do pleito**, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos⁵.

⁴ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>.

⁵ Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. § 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A expressão “circunscrição do pleito” está discriminada do Glossário Eleitoral Brasileiro, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral⁶. Vejamos:

Circunscrição eleitoral

Espaço geográfico onde se trava determinada eleição. Assim, o país, na eleição do presidente e vice-presidente da República; o estado, nas eleições para governador e vice-governador, deputados federais e estaduais, e senadores; o município, nas eleições de prefeito e vereadores; e o distrito, onde e quando se realiza a eleição pelo sistema distrital.

Dessa feita, é possível a implantação de gratificação aos servidores em ano eleitoral, desde que o pleito seja realizado em circunscrição eleitoral diferente daquela em que implementada a vantagem.

Este é o posicionamento, inclusive, adotado expressamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Veja-se:

ACÓRDÃO N.º 1375/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Provimento de cargos públicos em período eleitoral. Possibilidade desde que ocorra em circunscrição eleitoral diversa.

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 (Processo n. 658903/18, TCE/PR).

ACÓRDÃO N.º 938/12 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

⁶ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- 3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal nº 9.504/1997;
- 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame (Processo n. 413673/10, TCE/PR).

Assim, as vedações contidas no artigo 73, incisos V e VIII, da Lei nº 9.504/97, que contemplam a expressão "na circunscrição do pleito", não se aplicam à Administração Pública Municipal no ano de 2022.

O entendimento também é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Segue:

EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. PLEITO MUNICIPAL. CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE NÃO HAVIA ELEIÇÃO. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as disposições contidas no art. 73, V, Lei n.º 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito." (TSE, Resolução n.º 21806/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/07/2004). A interpretação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral autoriza a exoneração de servidor público municipal no período em que ocorrem as eleições estaduais e a federal, desde que não coincida com as municipais (REsp 684.774/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 29/11/2010).

2. Decisão que deu provimento ao recurso do ente federado mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1422993 RS 2013/0399061-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020).

A extensão ou abrangência do termo circunscrição do pleito, segundo Coneglian⁷, quer dizer, que, nas eleições municipais, apenas o município sofre a restrição. Nas eleições gerais, o município fica sem as amarras, que passam a circunscrever os atos dos Estados e da União.

⁷ CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições Comentada. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 338.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Dito isto, o contido no Acórdão n.1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR, enviado pela Gerência de Atendimento CACS do TCE/PR, em resposta a demanda de ID 241781, realizada pela Câmara Municipal de Sarandi, não se aplica ao caso sob comento, eis que, enquanto o referido Acórdão trata de vedações em ano de eleições municipais (2016), o feito presente transcorre em ano de eleições gerais, nas esferas federal e estadual.

Nesta senda, aplicável ao caso o entendimento exarado no Acórdão n. 1375/19 e no Acórdão n. 938/12, oriundos do Tribunal Pleno TCE/PR, bem como o entendimento exarado na Resolução n.º 21806/DF, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, segundo os quais as disposições contidas no art. 73, V e VIII, da Lei n.º 9.504/97, somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. Portanto, possível a instituição de gratificação mediante lei, na esfera municipal, em ano de eleições para cargos federais e estaduais.

Quanto as implicações possíveis, é de se anotar apenas a observância, na esfera municipal, do dever de respeito a lei eleitoral, para fins de não atribuir às questões locais roupagem de campanha eleitoral à candidatos que estejam concorrendo ao pleito nas esferas federal e estadual. Tal conduta fere a igualdade de oportunidades dos candidatos na eleição, finalidade almejada pelas vedações constantes artigos 73 a 78 da Lei n.º 9.504/97⁸, sobre a publicidade em ano eleitoral.

Note que o artigo 74 da Lei n.º 9.504/97 ainda dispõe que “Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma”.

O §1º do artigo 37 da CF, a seu turno, dispõe que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,

⁸ Arts. 73 a 78 da Lei n.º 9.504/97: Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Portanto, atribuir às questões locais publicidade em benefício de candidato às eleições gerais na esfera federal e estadual, configura abuso de autoridade e sujeita não apenas o candidato beneficiado, mas também aqueles que atuaram em seu favor no cometimento do abuso, ao rito de averiguação e penalização previsto no artigo 22 da LC 64/1990, que pode tornar os acusados inelegíveis, consoante disposição do inciso XIV⁹.

4 CONCLUSÃO

EM RAZÃO DO EXPOSTO é de nosso entendimento que os Projetos de Lei n. 3.273/2022 - 3.274/2022 - 3.275/2022 - 3.276/2022 não estão submetidos à vedação no artigo 73, incisos V e VIII da Lei n. 9.504/97. Portanto, há **POSSIBILIDADE** de prosseguimento da apreciação da matéria na esfera municipal, que é diversa da circunscrição eleitoral em que ocorrerá o pleito no corrente ano de 2022 (federal e estadual).

Por medida de cautela, orienta-se se a observância, na esfera municipal, do dever de respeito a lei eleitoral, para fins de não atribuir às questões locais publicidade com roupagem de campanha eleitoral à candidatos que estejam concorrendo ao pleito nas esferas federal e estadual. Tal conduta fere a igualdade de oportunidades dos

⁹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

candidatos na eleição, em descumprimento do regramento previsto na Lei n.9.504/90, incidindo ainda nas cominações previstas no artigo 22 da LC 64/1990.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo (SEÇÃO VI, RI).

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência dos Projetos compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 11 (onze) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 31 de agosto de 2022.

**JOICE DUARTE
 GONCALVES
 BERGAMASCHI**

Assinado de forma digital
 por JOICE DUARTE
 GONCALVES BERGAMASCHI
 Dados: 2022.08.31 11:12:41
 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI
OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi

ANEXOS:

- 1 Demanda ID 241781;**
- 2 Acórdão n.1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR;**
- 3 Acórdão n. 1375/19 - Tribunal Pleno TCE/PR;**
- 4 Acórdão n. 938/12 - Tribunal Pleno TCE/PR.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 350634/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1216/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

1 - Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Sapopema, representado pelo seu Prefeito, o Sr. Gimerson de Jesus Subtil.

As questões apresentadas a este Tribunal são as seguintes:

"1 - Por se tratar de ano eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do Pleito, existe impedimento para implantar gratificação para servidores efetivos? Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança, como Tesoureiro, Gestor do Portal de Transparência, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio?

2 - Os professores do nosso município têm plano próprio de carreira. Foi estabelecido pelos mesmos, de forma informar que todo o mês de Abril e Outubro será reatualizado"

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

enquadramento (elevação de nível/classe), conforme as documentações apresentadas. Por este ano ser eleitoral, existe algum impedimento na realização destes enquadramentos, pelo fato dos mesmos serem realizados antes de 180 dias do pleito eleitoral? Caso haja algum impedimento, se aplica também àqueles professores que encerraram o estágio probatório neste período e terão a sua primeira elevação de classe?

3 - No mês de Fevereiro o município concedeu a todos os servidores públicos o reajuste anual, conforme índice de inflação apurado no período. Ocorre que após a aprovação e implantação do mesmo, observou-se que para a categoria do Magistério/Professores o índice aplicado ficou 0,08% abaixo do Piso Nacional da Categoria, no entanto, isto só foi visto e aprovado pelo Legislativo após a data de 05 de Abril. Assim sendo, por ser um ano eleitoral, e a publicação da Lei ser posterior a 180 dias do Pleito Eleitoral, é possível conceder este reajuste, já que se trata da adequação ao Piso Nacional?

Uma vez que a consulta apresentada não foi instruída com o Parecer Jurídico, o que é exigência prevista no art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, pelo Despacho n.º 1088/16 (peça 5), foi concedido prazo para emenda do requerimento inicial.

À peça 11 foi apresentado novo requerimento acompanhado do respectivo parecer assinado pelo Procurador Hamilton Pereira Zanella, OAB/PR 44.863.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, foi a consulta recebida, conforme Despacho n.º 1236/16 (peça 12).

A **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, à peça 14, constatou a existência de processos de Consulta já julgados por este Tribunal que tratam de aspectos referentes à majoração de gastos de pessoal em ano eleitoral.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Nesse sentido, cita os seguintes Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 42/08, 827/07, 1024/15, 291/11, 938/12, 204/07, 845/08 e Resolução n.º 415/2001.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer n.º 2038/18 (peça 21), responde os quesitos nos seguintes termos:

A) Implantar gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei das Eleições;

B) A nomeação de comissionados e funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei, podendo ocorrer.

C) Progressões funcionais dos professores, configurado pela elevação de nível/classe prevista em lei, com a devida regulamentação não é vedado. Todavia, se tais progressões não são previstas em lei, poder-se-ia configurar em uma majoração de remuneração em período vedado pela Lei das Eleições.

É de se salientar, que se não há previsão legal para tais progressões elas não podem ocorrer. De outro lado, se há previsão legal, as progressões advêm de lei e não de ato do Poder Executivo, não sendo alcançadas pela vedação legal.

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das Eleições, devendo a recomposição para o piso nacional ocorrer em período posterior;

E) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 09/19 (peça 22), pleiteia a revisão do juízo de admissibilidade, afirma que as questões formuladas tratam de dificuldades atualmente vivenciadas no Município de Sapopema, o que configura dúvida sobre caso concreto e encontra óbice à sua admissibilidade, conforme art. 311, inciso V, do Regimento Interno.

45

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

No mérito, corrobora as respostas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.**2 Voto e Fundamentação.****2.1. Admissibilidade**

O Ministério Público de Contas entende que se impõe a negativa de admissibilidade da consulta, uma vez que, à época de sua apresentação, o Município de Sapopema passava por circunstâncias semelhantes, ou seja, dúvidas quanto à realização de gastos de pessoal em ano eleitoral, o que, em seu entendimento, encontra óbice à admissibilidade nos termos do art. 311, inciso V, do Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

V - ser formulada em tese.

Todavia, apesar de a Consulta ter sido formulada em período de vedação eleitoral, justamente a que se referem as questões propostas, elas permitem uma resposta em tese, não se dirigindo a situações concretas ou particulares, mas, a uma generalidade de situações descritas de forma abstrata.

Além disso, não seria razoável exigir que o consulente aguardasse o término do pleito eleitoral para propor suas questões, haja vista que é da essência do interesse da consulta que a dúvida, descrita de forma abstrata, refira-se a uma situação específica, vivenciada pelo gestor no momento de sua propositura.

Portanto, entendo que a resposta à presente consulta será apresentada em tese, o que permite a manutenção da admissibilidade, conforme Despacho n.º 1236/2016 (peça 12).

2.2. Mérito

46

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****2.2.1. Passo à análise das questões formuladas.**

Inicialmente, destaco que parte dos questionamentos apresentados são respondidos por decisões anteriores deste Tribunal, conforme evidenciou a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca em sua Informação 57/2016 (peça 14), o que será privilegiado no presente feito.

1 - Por se tratar de ano eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do Pleito, existe impedimento para implantar gratificação para servidores efetivos? Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança, como Tesoureiro, Gestor do Portal de Transparência, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio?

Inicialmente, entendo necessário tratar do prazo de 180 dias constante da questão, na verdade ele é aferido do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

[...]

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

(Grifei)

Portanto, as condutas ora analisadas encontram impedimento no prazo de 6 meses anteriores às eleições.

Conforme respondido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer nº 2038/18 (peça 21), "*a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança*" é uma das exceções previstas no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei Federal nº 9.504/97.

Assim, havendo previsão legal dos cargos, funções e gratificações, pode ocorrer a nomeação e designação durante o período eleitoral, para cargos em comissão e funções de confiança, com fundamento no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei Federal nº 9.504/97.

Na verdade, a medida encontra fundamento no fato de que os cargos diretamente ligados ao gestor, em geral, tratam de funções de confiança e sua ocupação, em razão desse critério, submetem-se a regime de natureza precária, ou seja, sem a estabilidade própria dos servidores efetivos. Impedir referidas nomeações e exonerações, no período eleitoral, seria engessar a atuação administrativa durante o período, mesmo diante da premente necessidade de designação de novos servidores para cargos de direção e chefia, em prejuízo do interesse público.

Contudo, no que se refere ao aspecto remuneratório, durante o período eleitoral, é imprescindível a prévia existência de normativo que trate da concessão de gratificações para esses cargos a fim de se garantir a isenção do gestor na concessão dos referidos cargos e das respectivas vantagens.

Conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer n.º 2038/18 (peça 21), a Lei Federal nº 9.504/97, além de visar regular o processo eleitoral, procura assegurar um pleito isento da influência do poder econômico e político.

48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, nos moldes propostos pela 1ª questão, a implantação de gratificações a 180 dias das eleições representa potencial influência do poder político sobre as eleições.

Nesse sentido, segue entendimento do TSE que trata da necessária previsibilidade orçamentária das gratificações, bem como de justificativas para sua concessão em período próximo às eleições:

(TSE - AI: 5368620126160082 Jundiaí Do Sul/PR 164412013, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2013, Data de Publicação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 536-86.2012.6.16.0082 - CLASSE 6 - JUNDIAÍ DO SUL - PARANÁ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Jair Sanches do Nascimento. Advogados: Fernando Vernalha Guimarães e Outros. Agravado: Ministério Público Eleitoral. DECISÃO Jair Sanches do Nascimento, candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Jundiaí do Sul/PR nas eleições de 2012, interpôs agravo de instrumento (fls. 789-801) contra a decisão denegatória do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que deu provimento parcial a recurso, tão somente para afastar a prática de conduta vedada e a multa aplicada em razão de tal ilícito, mantendo, contudo, a condenação por abuso do poder político, a cassação do seu registro de candidatura e, por consequência, do registro da candidata a vice-prefeito pela mesma chapa, Izabela Arana Rodrigues Alves, bem como a declaração de inelegibilidade de ambos para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2012.

[...]

Dessa fonia, a concessão das gratificações, para elevada quantidade de servidores, tem evidente intuito eleitoral, restando configurado abuso de poder político, tendo em vista que a conduta praticada pelo recorrente, qual seja, a de favorecer grande percentual de servidores.

FLS.
40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o aumento de suas gratificações em ano eleitoral. Por isso, o fato em discussão se adapta perfeitamente a hipótese de abuso de poder político, com gravidade, na medida em que conceder gratificações - antes não pré-estabelecidas, sem orçamento, previsão ou justificativa - a quase; um quarto dos servidores públicos na véspera do período eleitoral não me parece irrelevante, ainda mais em município de pequeno porte. Não se cuida de um ou outro servidor, mas de grande quantidade no período que antecede a propaganda política. No caso, vários servidores receberam aumento em sua gratificações, algumas de 90% de aumento chegando a 100%, como por exemplo a gratificação do tratorista Valdir Garrido, recebida em abril (f. 98). [...]

Verifico, assim, que o Tribunal de origem consignou a gravidade da conduta, afirmando que foram concedidas gratificações no ano eleitoral, algumas de 90% a 100% de aumento, a quase um quarto dos servidores públicos municipais, com evidente intuito eleitoral. Destacou, ainda, que não havia previsão em orçamento para a concessão de tais gratificações e que não há provas nos autos acerca da necessidade dos aumentos nem foram fornecidas justificativas para tal conduta. Ressaltou, também, que a eleição foi vencida por pouco mais de trinta votos de diferença. A conclusão acerca de tais circunstâncias não pode ser alterada sem o reexame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Assim, a partir dos fatos descritos no acórdão recorrido, verifica-se que houve desvio de finalidade na conduta, que comprometeu a legitimidade e a normalidade das eleições e tem gravidade suficiente para ensejar a procedência da ação de investigação judicial eleitoral com fundamento na prática de abuso do poder político. A respeito da questão, este Tribunal já afirmou que "o abuso de poder político,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011). Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Jair Sanches do Nascimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de outubro de 2013. Ministro Henrique Neves da Silva Relator)

Portanto, em relação à 1ª questão apresentada, entendo que se impõem as respostas apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer 2038/18 (peça 21):

A) Implantar gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei das Eleições;

B) A nomeação de comissionados e funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei, podendo ocorrer.

2 - Os professores do nosso município têm plano próprio de carreira. Foi estabelecido pelos mesmos, de forma informal, que todo o mês de Abril e Outubro será realizado o enquadramento (elevação de nível/classe), conforme as documentações apresentadas. Por este ano ser eleitoral, existe algum impedimento na realização destes enquadramentos, pelo fato dos mesmos serem realizados antes de 180 dias do pleito eleitoral? Caso haja algum impedimento, se aplica também àqueles professores que encerraram o estágio probatório neste período e terão a sua primeira elevação de classe?

PLS.
51

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Nesse caso, a consulta é respondida pela Resolução n.º 415/01 do Tribunal Pleno, a qual invocou como fundamento o Parecer n.º 6009/00 da, à época, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, conforme segue:

Questiona o Consulente acerca da concessão de promoções previstas na legislação municipal - progressão e ascensão - que resultariam em aumento de despesa de pessoal, face as vedações contidas na legislação eleitoral e na Lei Complementar n.º 101.

A legislação municipal prevê prazos, requisitos e formas para a concessão da progressão e da ascensão, sendo portanto as mesmas dependentes do cumprimento destes requisitos para serem conferidas aos servidores.

O artigo 73 da Lei Eleitoral proíbe nos três meses anteriores às eleições "... suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional ...".

Ao nosso ver quando a citada lei fala em "readaptar vantagens", não está se referindo à concessão de promoções previstas em lei, uma vez que a intenção da legislação está em coibir atos voluntários que visem auferir vantagens no pleito eleitoral, que certamente não é o caso em tela.

O parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n.º 101, assim dispõe:

"Art. 21 ...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20."

Na mesma linha da interpretação anterior, entendemos que o dispositivo legal acima transcrito não veda a concessão de promoções previstas em lei, que obedecem os requisitos anteriormente detalhados na mesma, uma vez que tais atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vem a ser automáticos e não dependem da vontade do administrador.

No mesmo sentido foi o Acórdão nº 845/2008 do Tribunal Pleno em resposta à Consulta formulada pelo Município de Sarandi (consulta sem força normativa):

“...as promoções e adicionais previstos de implementação automática na legislação municipal efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, possam ser efetuadas, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria”.

(Grifei)

Portanto, este Tribunal, em Consultas pretéritas já se manifestou pela possibilidade de concessão de promoção, mesmo durante o período de 180 dias anteriores ao pleito eleitoral, desde que legalmente previstas e de implementação automática, ou seja, sem a discricionariedade do gestor.

Diversamente, se não houver lei específica que preveja as progressões de modo automático, com a eleição de data-base, resta configurada a vedação da Lei Federal nº 9.504/97, visto que sua concessão passaria a depender a discricionariedade do gestor, o que contraria a *ratio legis* da Lei Eleitoral, uma vez que a decisão sobre tal concessão confere ao gestor público o poder de influir politicamente sobre as eleições, em prejuízo da isonomia do certame.

Em relação ao estágio probatório, igualmente já foi respondida consulta sobre a matéria, no caso, apresentada pela Câmara Municipal de Enéas Marques, conforme Acórdão nº 458/09 do Tribunal Pleno:

I - é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito;

II - a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, conforme entendimento já explicitado, as promoções funcionais devem estar previstas em lei anterior aos 180 dias do pleito eleitoral, sem depender a sua concessão da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a fim de que não haja ofensa à isonomia dos candidatos no certame eleitoral.

Assim, com base na jurisprudência deste Tribunal, entendo que deve prevalecer o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Parecer n.º 2038/18 (peça 21):

C) Progressões funcionais dos professores, configurado pela elevação de nível/classe prevista em lei, com a devida regulamentação não é vedado. Todavia, se tais progressões não são previstas em lei, poder-se-ia configurar em uma majoração de remuneração em período vedado pela Lei das Eleições. É de se salientar, que se não há previsão legal para tais progressões elas não podem ocorrer. De outro lado, se há previsão legal, as progressões advêm de lei e não de ato do Poder Executivo, não sendo alcançadas pela vedação legal.

3 - No mês de Fevereiro o município concedeu a todos os servidores públicos o reajuste anual, conforme índice de inflação apurado no período. Ocorre que após a aprovação e implantação do mesmo, observou-se que para a categoria do Magistério/Professores o índice aplicado ficou 0,08% abaixo do Piso Nacional da Categoria, no entanto, isto só foi visto e aprovado pelo Legislativo após a data de 05 de Abril. Assim sendo, por ser um ano eleitoral, e a publicação da Lei ser posterior a 180 dias do Pleito Eleitoral, é possível conceder este reajuste, já que se trata da adequação ao Piso Nacional?

A presente questão é respondida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 7, veiculada pelo Acórdão n.º 827/07 do Tribunal Pleno:

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral - vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral - vedação a ser considerada a partir de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1º de julho de 2004, para este exercício. Início da vedação a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal – possibilidade de satisfação desta previsão constitucional no período de vedação, desde que observadas as seguintes condições: **revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação**, aplicado indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Portanto, verifica-se que a condição para a concessão de reajuste durante o período vedado pela Lei Eleitoral seria a revisão segundo o índice oficial de inflação.

No mesmo sentido é o Acórdão nº 1024/2015 do Tribunal Pleno (consulta com força normativa):

Como dito pela unidade técnica nenhum projeto de lei que conceda aumento aos servidores públicos, a não ser a mera recomposição da perda do poder aquisitivo em razão da inflação, no período que a lei determina, pois a Lei das eleições procura justamente impedir que se utilize a concessão de reajustes aos Servidores com fins eleitoreiros, conforme disposição expressa no artigo 73, inciso VIII da Lei 9.504/97.

No caso, a questão formulada informa sobre circunstância em que, após a regular aplicação do índice oficial de inflação, constata-se que a remuneração se apresenta em valor inferior ao Piso Nacional da categoria.

Assim, conforme Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o reajuste acima do índice oficial de inflação passaria a configurar a readaptação de vantagens, o que é vedado pelo art. 73, inciso V da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Importante destacar que, com a presente resposta, não se está afastando, em hipótese alguma, a obrigatoriedade de o Município obedecer ao piso salarial do magistério, durante todo o período da gestão, conforme sublinhado em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

sessão pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, nem, muito menos, autorizando-se o descumprimento desta imposição legal.

Apenas registra-se que, no choque entre a norma que determina essa equiparação com aquela que proíbe a concessão de aumentos reais em período de vedação eleitoral, de natureza transitória e com uma finalidade especial, deve prevalecer essa última, a fim de que se evite o uso indevido desse poder discricionário pelo Chefe do Poder Executivo, durante as eleições, com o intuito de obter vantagem indevida.

Portanto, corroboro a resposta proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 21, nos seguintes termos:

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

4 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Em que pese não haver sido apresentado questionamento quanto aos limites da Lei Complementar nº 101/2000, é oportuna a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal ao tratar da vedação constante do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Tal como abordado no referido Parecer, há duas interpretações sobre o dispositivo legal: uma que entende que o impedimento se dá sobre o valor nominal das despesas com pessoal, ou seja, qualquer aumento estaria vedado; a outra se atém ao percentual das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ou seja, é possível eventual aumento nominal de determinadas despesas com a redução de outras, a fim de fazer com que o referido percentual se mantenha.



№ 3 2 7 5 / 2 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A fim de que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem engessar a gestão pública municipal, afigura-se razoável o controle desse impedimento em face do percentual sobre a receita corrente líquida. De fato, é o que melhor atende ao art. 19, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(Grifei)

Nesse sentido é o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual se acompanha, nos seguintes termos:

Dessa forma, percebe-se que o aumento nominal de despesa com pessoal que, contudo, não altere o percentual de tais despesas, não atinge o objetivo que a LRF visa evitar com a vedação do parágrafo único do art. 21. É dizer, o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação da norma ora analisada, na medida em que não compromete o orçamento da gestão sucessiva.

3 – Portanto, em face do exposto, **VOTO** no sentido de o Tribunal Pleno **conheça** da consulta ora analisada e, **no mérito**, responda conforme Parecer n.º 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

A) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal n.º 9.504/1997.

B) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei.

C) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período.

57

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

E) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – **Conhecer** a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito**, responder conforme Parecer nº 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

i) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997;

ii) a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei;

iii) progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período;

iv) o aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

v) o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III – determinar o encerramento do Processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu parcialmente do relator, entendendo possível a adequação da remuneração dos Professores ao Piso Nacional da Categoria mesmo no período de 180 dias que antecedem o pleito eleitoral (questão nº 3). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não conhecimento da Consulta.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 658903/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
INTERESSADO: CARLOS EDMILSON DE MOURA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1375/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Provimento de cargos públicos em período eleitoral. Possibilidade desde que ocorra em circunscrição eleitoral diversa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral.

Destacou a sua legitimidade para propor a presente Consulta, bem como o preenchimento dos requisitos para o seu processamento.

Indagou o consulente:

É possível realizar a nomeação de candidato aprovado em concurso público destinado ao provimento de cargos Municipais, quando o certame é homologado em menos de 3 (três) meses que antecedem a eleição Estadual e Federal?

O Parecer Jurídico local juntado na peça 04, destacou dois julgados desta Corte e, com base neles concluiu pela possibilidade de nomeação e posse dos servidores aprovados no Concurso Público Municipal e com a homologação do certame dentro do período eleitoral, desde que a circunscrição eleitoral seja Estadual e Federal, situação em que não se aplica aos municípios o regramento do artigo 73, V, "d" da Lei Federal n. 9.504/97.

O feito foi distribuído a este Relator em 19 de setembro de 2018 (peça 05).

A consulta foi recebida e os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 113/18 – peça 07) que relacionou 02 (dois) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos ao indagado.

O feito tramitou segundo as novas normativas da Casa e recebeu manifestação da unidade técnica (Parecer 54/19 – CGM – peça 10) que respondeu o questionamento no mesmo sentido do Acórdão 1561/06 – Tribunal Pleno, assegurando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não há óbice para admissão de concursados municipais em período inferior a três meses da posse de eleitos para cargos estaduais e federais, diante da ausência de interferência política e econômica no pleito eleitoral.

O Ministério Público de Contas (Parecer 78/19 – PGC – peça 11) após analisar a legislação eleitoral e destacar excerto de entendimento publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se *pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, a instrução processual segue as diretrizes emanadas por esta Corte de Contas, bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, o próprio texto da Lei 9504/97 traz em destaque que a vedação se restringe à circunscrição do pleito, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

...

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

Ou seja, como o questionamento estabeleceu como parâmetro os pleitos estadual e federal, não há qualquer óbice à nomeação de candidato aprovado em concurso para provimento de cargos municipais, ainda que homologado em menos

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

de 3 (três) meses que antecedem o pleito, uma vez que se trata de circunscrição diversa das que serão realizadas as eleições.

Como bem lembrou o *Parquet* de Contas a normativa em questão objetiva impedir a utilização de cargos públicos para obtenção de vantagem ilegal no pleito eleitoral.

Dessa forma, tendo em vista o texto legal, o posicionamento firme e consolidado da questão no âmbito desta Casa de Contas², embora tenha sido concedido em consulta sem força normativa e, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral destacado pelo Ministério Público de Contas, sem maiores delongas, acompanho tais entendimentos e adoto como resposta à consulta os termos expostos pelo *Parquet*: **possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa) aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.**

Dessa forma, entende-se respondida a consulta formulada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² Autos 337658/06 – Acórdão 1561/06 – Tribunal Pleno. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

63

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 413673/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 938/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, inquirindo a esta Corte acerca das vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da lei Federal nº 9504/97, frente às eleições nos âmbitos federal e estadual, apresentando os questionamentos a seguir:

- “1. Pode a Mesa Diretora conceder aumento salarial ou mesmo reposição decorrente de perda inflacionária aos servidores deste Legislativo?
2. Pode ser feito um novo plano de Cargos e Salários, com alterações de salários?
3. Pode ser feito concurso público, inclusive com nomeação?
4. Havendo concurso público, o assessor jurídico da presidência (comissionado) precisa se afastar do cargo para concorrer a uma vaga de cargo efetivo de Advogado?”

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1358/10 do Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Consulta veio acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica local. Verifica-se, ainda, a legitimidade do consulente e a propriedade das indagações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 50/10 -, noticiou os Acórdãos nºs 204/07, 1561/06, 1595/10, todos do Tribunal Pleno, que versam sobre a matéria.

A Diretoria Jurídica respondeu os questionamentos de sua competência regimental – os de número 3 e 4 - afirmando ser possível a realização de concurso público durante o período eleitoral, devendo ser observado que, no caso de eleições municipais, será vedada a nomeação dos candidatos nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto se o concurso foi homologado até o início desse prazo.

Prossegue a DIJUR, no sentido da possibilidade de servidores comissionados da Câmara Municipal participarem de concurso público realizado pelo órgão, em atenção ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, inciso I, da CF), desde que se abstenham de realizar qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite, bem como que sejam observados os princípios da moralidade e da impessoalidade.

A Diretoria de Contas Municipais, respondeu os dois primeiros questionamentos (pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial e aprovação do plano de cargos e salários com alteração salarial), de forma afirmativa, pois as vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei 9504/97 restringem-se à circunscrição do pleito.

O Ministério Público de Contas corroborou as manifestações das Unidades Técnicas.

É o relatório.

Os dois primeiros questionamentos referem-se à possibilidade de a Mesa Diretora conceder aumento salarial ou mesmo reposição decorrente de perda inflacionária aos servidores do Legislativo e se poderia ser efetuado novo plano de Cargos e Salários, com alterações de salários.

Considerando que o questionamento do consulente refere-se às eleições federais e estaduais, afirma-se que não está vedado o reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, inclusive quando o reajuste

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

for superior à inflação acumulada no ano, uma vez que as vedações constantes da Lei nº 9504/97, art. 73, VIII, restringe-se à circunscrição do pleito.

De igual forma afirma-se quanto à edição de lei concernente ao plano de cargos e salários, ou seja, a vedação ocorre tão somente à circunscrição do pleito, mas, devem ser respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à possibilidade de realização de concurso público durante o período eleitoral, a resposta encontra-se na norma do art. 73, V, alínea "c" da Lei nº 9504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

"Assim, a instauração do concurso público pode ser feita a qualquer momento conforme conveniência da administração, no entanto, no caso de eleições municipais, será vedada a nomeação dos candidatos nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto se o concurso foi homologado até o início desse prazo", como consta do bem elaborado parecer da Diretoria Jurídica, de lavra da advogada Danielle Cristina Jaques Urban¹.

O mesmo parecer ressalta, com acerto, que na hipótese de eleições federais e estaduais o Município poderá realizar concurso público e

¹ Parecer nº 867/11-DIJUR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

também proceder às nomeações, diferentemente, contudo, quando se tratarem de eleições municipais, como evidenciado no Acórdão nº 3537/10-Pleno:

“Responder a presente consulta no sentido de que as vedações contidas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, aplicam-se às esferas onde se realizarão as eleições, não se aplicando, portanto, aos agentes municipais na hipótese de disputa de cadeiras nos âmbitos federal e estadual”.

Quanto à derradeira indagação, acerca do afastamento do assessor jurídico comissionado para concorrer ao cargo efetivo de advogado, não há *“vedação legal para que pessoas ocupantes de cargos em comissão participem de concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculadas, desde que não sejam beneficiadas de qualquer forma e sejam observados os princípios a moralidade e da impessoalidade”*².

Saliente-se, contudo, que para preservar o princípio da moralidade, o assessor jurídico da presidência deve se afastar de qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite. Nesse sentido, foi a decisão proferida no protocolo nº 176317/08, consubstanciada no Acórdão nº 141/11-Pleno, a saber:

*A participação de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Município no procedimento para a contratação da empresa que realizou o concurso em que tal servidor foi aprovado configura infração ao princípio constitucional da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.*³

Assim sendo, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder-se, em tese, a indagação formulada especificamente para o pleito eleitoral federal e estadual, nos termos seguintes:

² idem

³ idem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal nº 9.504/1997;

4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder-se, em tese, a indagação formulada especificamente para o pleito eleitoral federal e estadual, nos termos seguintes:

1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal nº 9.504/1997;

4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

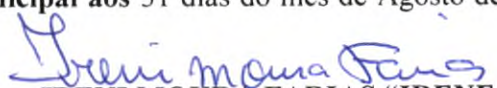
PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.275/2022.

Relator: Ireni Moura Farias “Irene Moura”.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AVOCA RELATORIA PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.275/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre as funções de confiança da Autarquia Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV e dá outras providências, observado que o projeto atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, a Relatora exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 31 dias do mês de Agosto de 2022.


IRENI MOURA FARIAS “IRENE
MOURA”.

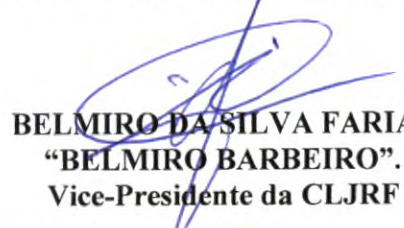
Presidente da CLJRF e Relatora

Pelas Conclusões:

Ausente

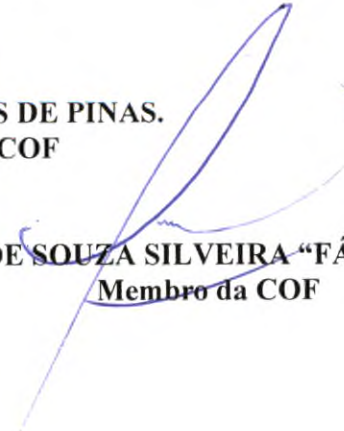
ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO
AMORIM”.

Membro da CLJRF


BELMIRO DA SILVA FARIAS
“BELMIRO BARBEIRO”.
Vice-Presidente da CLJRF


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF


ERASMO CARDOSO PEDEIRA
Vice-Presidente da COF


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “FÁBIO BALAKO”.
Membro da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

Ausente
ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO
AMORIM”.
Presidente da COSP

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Vice-Presidente da COSP

BELMIRO DA SILVA FARIAS “BELMIRO BARBEIRO”.
Membro da COSP

KEILA BATISTA ZEGOBIA.
Presidente da CESA

IRENI MOURA FARIAS “IRENE
MOURA”.
Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “FÁBIO BALAKO”.
Membro da CESA



Visto da Presidência